

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018 (PL nº 1.287/2011), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

### I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.287, de 2011, na Casa de origem), de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. O projeto tem o objetivo de estabelecer diretrizes para a valorização dos profissionais da educação básica pública. Para promover esse propósito, dispõe sobre planos de carreira, formação continuada e condições de trabalho.

O art. 1º expressa a finalidade da norma que se pretende instituir. O art. 2º do projeto define quem são os profissionais da educação abrangidos por ela. O art. 3º estabelece que a valorização proposta deve se estender aos planos de carreira, formação continuada e boas condições de trabalho. Os artigos seguintes detalham as diretrizes a serem observadas em cada um desses pontos. O art. 4º é dedicado aos planos de carreira, o art. 5º, às condições da formação continuada e o art. 6º, às condições de trabalho dos profissionais da educação básica.

O art. 7º, por sua vez, determina a revogação de dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, relativos ao estabelecimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de planos de carreira e remuneração do magistério. O art. 8º veicula a cláusula de vigência da Lei, a partir da data de sua publicação.

A justificação da proposição aponta a necessidade de promoção do desenvolvimento profissional, por meio dos planos de carreira e da formação continuada, e de melhoria das condições de trabalho dos profissionais. Esses pontos não teriam sido tratados satisfatoriamente na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que, ao dispor sobre o princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, previsto no art. 206, inciso V, da Constituição Federal (CF), somente tratou da questão da formação inicial.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi avaliada e aprovada por cinco Comissões. No Senado Federal, antes de vir para esta Comissão, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que aprovou a proposição e as Emendas nºs 1-CE e 2-CE.

A primeira emenda altera o inciso V, do art. 4º do PLC, para que o piso seja considerado sobre o vencimento inicial das carreiras e não sobre a remuneração, que inclui adicionais, abonos e gratificações. Ademais, determina que o piso salarial também seja uma referência para os profissionais da educação não estatutários vinculados às redes públicas de ensino. A Emenda nº 2-CE, por sua vez, define quem são os profissionais da educação escolar básica pública, esclarecendo que a proposição trata dos profissionais vinculados às redes públicas de ensino, bem como inclui no rol trazido na proposição os profissionais com notório saber e os profissionais graduados com complementação pedagógica.

## II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *d* e *l*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete à União legislar sobre normas gerais de educação (art. 24, inciso IX e § 1º, da Constituição Federal), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva

temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No **mérito**, acompanhamos, por inteiro, o entendimento contido no parecer da CE.

Com efeito, a valorização dos profissionais da educação escolar é um dos princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado, nos termos do art. 206, inciso V, da CF. Ademais, a valorização implica diversas abordagens, entre as quais destacamos planos de carreira, formação continuada e condições de trabalho, que constituem não somente direito dos profissionais, mas, em nome de uma educação pública de qualidade, também dos estudantes e da sociedade em geral.

No que respeita os planos de carreira, a iniciativa prevê progressão funcional ao longo do tempo de serviço, com estímulo à permanente capacitação do profissional e incentivos à dedicação exclusiva na mesma rede e, preferencialmente, na mesma escola.

A proposição também determina que os planos de carreira dos profissionais da educação básica pública devem respeitar o piso remuneratório da categoria, ser atrativa a bons profissionais e progredir de forma estimulante em cada patamar da carreira. Especificamente na questão do piso remuneratório, entendemos que a redação original do projeto, que diz respeito

à remuneração da carreira, é preferível à proposta da Emenda nº 1 apresentada na CE, que pretende substituir essa referência pelo vencimento inicial da carreira, uma vez que a fixação de um patamar mínimo condigno para a totalidade da remuneração é mais adequada do que pretender estabelecer um piso que incida apenas sobre uma parcela dessa retribuição. Ademais, a Emenda em lume, ao se referir a outros tipos de contratação de professores, é contraditória com um dos pontos centrais da proposta: a atribuição do direito a um plano de carreira, com vinculação efetiva ao serviço público.

A iniciativa determina que os planos de carreira devem considerar especificidades pedagógicas da carreira e características físicas e geoeconômicas das redes de ensino para a definição de adicionais e gratificações. Estabelece, ainda, o mínimo de dois anos de experiência docente como pré-requisito para o exercício de qualquer outra função do magistério.

O PLC é bastante completo ao estabelecer diretrizes gerais para o cumprimento do princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação, sem, contudo, ferir a autonomia dos entes federados. Ele trata da formação continuada, que deve ser prevista em programa permanente de planejamento plurianual, e de condições de trabalho indispensáveis para o sucesso do processo de ensino-aprendizagem, entre os quais: adequado número de alunos por turma, número de turmas compatível com a jornada de trabalho do profissional, disponibilidade de recursos didáticos necessários para o trabalho pedagógico, salubridade do ambiente físico, segurança e permissão para o uso do transporte escolar quando não houver prejuízo do uso pelos estudantes.

Com respeito à Emenda nº 2-CE, que pretende modificar a definição de profissionais da educação escolar básica pública, entendemos que a redação original do projeto é mais adequada, visto que se ajusta à conceituação promovida pelo art. 26, § 1º, inciso II da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação, com rejeição das Emendas nºs 1 e 2 da CE.



ma2023-12844

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1197078869>

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ma2023-12844

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1197078869>

